



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0093397-19.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Martinho Ramalho de Melo (Adv. em causa própria – OAB/PB 16.058)

APELADOS: Estado da Paraíba, pelo Procurador Igor de Rosalmeida Dantas,
Governador do Estado da Paraíba e Defensor Público-Geral da Paraíba

PROCURADOR: José Raimundo de Lima

APELO. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE COMISSIONADOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ABRANGENDO OS BENEFICIÁRIOS DO ATO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI 4.717/65. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO, POR 2 (DUAS) VEZES, PARA INTEGRAÇÃO DO DEFEITO (CPC, ART. 115, P.Ú.). INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, À LUZ DO ART. 485, IV, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em exame à Lei da Ação Popular (n. 4.717/1965), extrai-se, em seu art. 6º, *caput*, que “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

- À luz do abalizado entendimento do STJ, “A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar, para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para o fato, bem assim os que dele se beneficiaram. Há a necessidade de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC. Devem ser citados, para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c o art. 1º da Lei n. 4.717/1965”

(REsp 879.999-MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/9/2008).

- De tal entendimento, exsurge, fundamentalmente, que, em sendo a demanda voltada a atacar, dentre outros pontos, suposto ato lesivo consistente na contratação de servidores públicos sem concurso público, ao desempenho das funções inerentes ao cargo de Defensor Público, imperiosa seria a inclusão desses agentes no polo passivo da lide, por ocasião do artigo 6º, da Lei n. 4.717/1965. Assim, a inércia do polo autoral após a oportunização, por duas vezes, de prazo para saneamento do referido defeito processual não invoca outra solução que não a extinção do feito sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Martinho Ramalho de Melo contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Exma. Renata Barros de Assunção Paiva, nos autos da ação popular promovida pelo ora apelante em face do Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba e, ainda, do Governador do Estado da Paraíba, agentes públicos recorridos.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a falta de esmerada integralização do polo passivo. Para tanto, referendou que, ainda oportunizado à parte, por mais de uma vez, a abertura de prazo para formação do litisconsórcio passivo necessário, com a citação dos beneficiários diretos dos atos impugnados, o demandante ficara inerte.

Irresignado com o provimento jurisdicional em comento, o autor vencido ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese, a devida formação do polo passivo da demanda, com o pedido de citação, já na exordial, do Defensor Público-Geral, Vanildo de Oliveira Brito.

Em seguida, intimado, a Edilidade ofertou contrarrazões.

Ao final, instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nessa instância emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença atacada.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* não merece qualquer provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em estrita conformidade com a mais abalizada Jurisprudência pátria, notadamente do Colendo STJ.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca da presença de pressuposto ao válido e regular desenvolvimento do processo, particularmente naquilo que concerne à formação de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, apreciando a legislação à luz desse parâmetro, exsurge da Lei da Ação Popular (n. 4.717/65), claramente, no art. 6º, que **“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”**.

Desta feita, mediante análise apurada da norma *supra*, resta evidente que o legislador, ao se voltar ao regramento da ação popular, intentara, à evidência, a formação de um litisconsórcio passivo necessário, no caso, abrangendo, na condição de litisconsortes, pessoa jurídica, agentes públicos e beneficiários diretos do ato ou conduta impugnado, não podendo a demanda seguir em face, exclusivamente, de um ou alguns desses, sob pena de subversão à ordem jurídica.

Corroborando tal raciocínio, emerge a Jurisprudência do STJ:

AÇÃO POPULAR. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. Cuida-se de ação popular ajuizada contra a companhia energética estadual e contra o estado devido à prática de ato causador de dano ao erário consubstanciado no pagamento, pela primeira demandada, de publicação de matéria na imprensa local que felicitava a governadora pela passagem de seu aniversário. O juiz excluiu o estado do pólo passivo, mantendo a companhia de energia. Para o Min. Relator, a exegese da legislação aplicável à ação popular revela que as pessoas jurídicas de Direito Público, cuja citação faz-se imprescindível para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos sejam objeto da impugnação, vale dizer, no caso, a companhia de energia, visto que é sociedade de economia mista, com personalidade própria e patrimônio distinto daquele do estado. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar, para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para o fato, bem assim os que dele se

beneficiaram. Há a necessidade de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC. Devem ser citados, para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c o art. 1º da Lei n. 4.717/1965. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 258.122-PR, DJ 5/6/2007, e REsp 266.219-RJ, DJ 3/4/2006. (REsp 879.999-MA, Rel. Min. Luiz Fux, 02/09/2008).

Trasladando-se tal entendimento ao caso em desate, conclui-se que, em buscando a presente demanda impugnar suposto ato lesivo consistente em contratações sem concurso público para o desempenho de funções privativas do cargo de Defensor Público, o litisconsórcio passivo deveria ter sido formado não apenas entre o ente público, o Governador do Estado e o Defensor Público-Geral, abrangendo, ainda, os ocupantes dos cargos, porquanto beneficiários diretos do ato.

Referendado o entendimento acima perfilhado, é elucidativo o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Ação popular. Decisão que determinou a emenda da inicial para que o Autor faça a citação dos servidores temporários contratados pela prefeitura de Rio das Ostras, sob o argumento da existência de litisconsórcio necessário. A ação popular exige o litisconsórcio passivo necessário, cujo objetivo é o de alcançar e trazer para o âmbito da ação não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham contribuído para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou por ela foram prejudicados. É inegável que eventual provimento na presente demanda provocará a produção de efeitos sobre a esfera jurídica dos servidores temporários, já que a anulação atingirá os direitos decorrentes dos contratos celebrados entre esses e a administração. Não há que se falar no caso de inexistência, indeterminação ou desconhecimento desses beneficiários, principalmente se os mesmos constam no Diário Oficial do Município, com seus nomes, matrículas e funções a serem exercidas. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso. Atendendo os princípios da celeridade, da economia processual e eficácia processual, a decisão merece reforma de ofício, tão somente para que as citações sejam realizadas através de edital. Recurso desprovido. (AI, 0000457-42.2014.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Relator DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, 08/04/2014).

Nesse prisma, não persistindo dúvida acerca do defeito que inquina a demanda *sub examine*, extrai-se a regularidade da sentença *a quo* que extinguiu o feito sem resolução de mérito, mormente porque, mesmo após intimada a parte autora para, por duas vezes, proceder às emenda da inicial e promoção da citação dos litisconsortes necessários não incluídos na lide, o demandante persistiu inerte, invocando-se a aplicação do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em razão de todo o exposto, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator